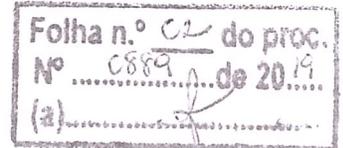




0889



## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*26/02/2019*  
*J. J. M. de A.*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O TREINAMENTO E HUMANIZAÇÃO ATRAVÉS DE PALESTRAS MOTIVACIONAIS PARA FUNCIONÁRIOS DO SETOR PÚBLICO EM SÃO CAETANO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído, o treinamento e humanização através de palestras motivacionais para funcionários do setor público, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - As palestras de que trata o "caput" deverão ocorrer mensalmente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A motivação no trabalho é o passo principal para as empresas alcançarem sucesso. Quando os funcionários se sentem reconhecidos pelas atividades que desempenham e ficam satisfeitos com seu trabalho, tornam-se verdadeiros parceiros no negócio. Eles ficam mais engajados em suas funções e não as desempenham apenas por



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

obrigação. A organização, por sua vez, verifica aumento da produtividade e alcança resultados extraordinários.

Há alguns anos, imperava o consenso de que os colaboradores somente precisavam de retorno financeiro para se sentir satisfeitos com seu trabalho e potencializar a execução de suas atividades. Apesar desse fator ser indispensável, hoje, já se sabe que as empresas também devem oferecer condições favoráveis de trabalho, qualidade de vida e desenvolvimento profissional constante aos seus funcionários.

Promover palestra de motivação no trabalho é uma forma de obter esse resultado. Esses eventos podem ser elaborados de acordo com os objetivos da organização para transmitir mensagens adequadas ao momento que estejam os colaboradores de diversos níveis hierárquicos. Dessa forma, podem conscientizá-los sobre a sua importância dentro do setor público e ainda a contribuir para a construção de um bom clima organizacional.

De acordo com a justificativa e visando a motivação dos funcionários dos setores públicos, pedimos a aprovação da presente medida.

Plenário dos Autonomistas, 26 de fevereiro de 2019.

  
**FRANCISCO DE MACEDO BENTO**  
**(CHICO BENTO)**

**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 889/2019**

**AUTOR: FRANCISCO DE MACEDO BENTO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O TREINAMENTO E HUMANIZAÇÃO ATRAVÉS DE PALESTRAS MOTIVACIONAIS PARA FUNCIONÁRIOS DO SETOR PÚBLICO EM SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 255, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Francisco de Macedo Bento, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o treinamento e humanização através de palestras motivacionais para funcionários do setor público em São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

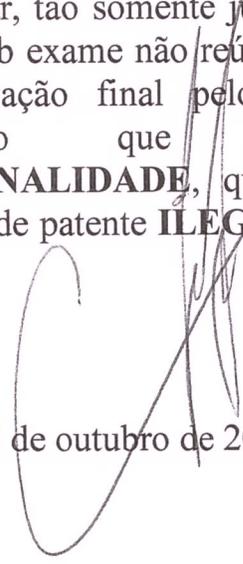
**PROC. Nº 889/2019**

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egregio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2019.



**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 15.10.19

